



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

PUBLICADO

Jornal: Diário Oficial
Edição: 1799
Página: 11-13
Data: 23/09/2021

LEI Nº 990/2021

SÚMULA: Reserva vagas a étnicos-raciais no percentual de 20% (vinte por cento) nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos vinculados aos Poderes Legislativo e Executivo

A Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **THIAGO EPIFANIO DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Ficam reservadas para étnicos-raciais o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, seja ela na esfera Legislativa ou Executiva.

§1º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no edital de concurso público ou de Processo Seletivo Simplificado – PSS for igual ou superior a três.

§2º. Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração, aplicar-se-á a seguinte regra:

- I – Se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e,
- II – Se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º. Estabelecido o percentual de 20% (vinte por cento) no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 4º. Mesmo se o número de vagas inicialmente oferecidas não comportar a reserva de 20% (vinte por cento), prevista no *caput* desta Lei, deverá ser viabilizado ao candidato/a, no momento da inscrição, a possibilidade de optar pelo sistema de reserva de vagas étnico-racial.

§ 5º. Na hipótese de não preenchimento de vagas oferecidas pelo sistema de reserva, estas serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, pertencentes as vagas da ampla concorrência, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 2º. A reserva de vagas aos candidatos étnicos-raciais deverá constar expressamente nos editais dos Concursos Públicos ou Processo



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Seletivo Simplificado – PSS, os quais deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido naquele certame.

§1º- A observância do percentual de vagas reservadas aos candidatos étnicos-raciais dar-se-á durante todo o período de validade do concurso público ou Processo Seletivo Simplificado - PSS e se aplicará a todos os cargos oferecidos no edital de abertura e/ou que surgirem durante a vigência do concurso ou Processo Seletivo Simplificado - PSS, respeitando o previsto no Art. 1º, §2º e incisos desta Lei.

§2º- Uma vez optante pelo sistema de reserva para étnicos-raciais não será facultado a possibilidade de desistência para concorrer na ampla concorrência.

Art. 3º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos (as) étnicos-raciais aqueles (as) que assim se declararem, expressamente, no ato da inscrição no Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado - PSS, os quais serão submetidos à avaliação pela Comissão de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial.

§1º- Sem prejuízo ao disposto no *caput*, a auto declaração, expressa, do (a) candidato (a) será confirmada pelos membros da Comissão para Verificação da Veracidade do Pertencimento Étnico-Racial, antes da publicação da homologação final das inscrições de todo e qualquer edital de Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado – PSS.

§2º- A função da Comissão Permanente de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial será receber, observar e entrevistar, na forma presencial ou por instrumento tecnológico que permita tal verificação, o (a) candidato (a) com documento expresso de Auto declaração de Pertencimento Étnico-Racial, devidamente preenchido e assinado de próprio punho, e, após votação, homologar ou não o documento, utilizando exclusivamente o critério fenotípico, sendo:

- I - Cor da pele preta ou parda, a raça e etnia negra;
- II - Outros traços fenotípicos que identifiquem o candidato como pertencente ao grupo racial negro.

§3º - Para fins de homologação da Auto declaração de Pertencimento Étnico-Racial, não será considerada a ascendência do (a) candidato (a).

§4º - Para fins de quórum, a Comissão Permanente de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) membros e em sua totalidade deve respeitar, obrigatoriamente, numeração ímpar.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

§5º- Na hipótese de constatação de declaração falsa, o (a) candidato (a) será eliminado (a) do sistema de reserva de vagas para étnicos-raciais e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para a ampla concorrência, sem qualquer prejuízo de responder por falsidade de auto declaração, previsto no Código Penal.

§6º- Caso haja a aprovação do (a) candidata (a) que concorrer pelo sistema de vagas para étnicos-raciais em Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, tal informação deverá integrar seus registros cadastrais.

§7º - Em qualquer hipótese ou fase de avaliação pela Comissão de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial, deverá ser assegurado (a) ao (a) candidato (a) a ampla defesa e contraditório de todos os atos até a decisão final da Comissão pela homologação ou não da Auto declaração de Pertencimento Étnico-Racial.

§8º- Encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos, a Comissão de Pertencimento Étnico-Racial reconhecerá ou não o direito de o (a) candidato (a) participar do sistema de reserva de vagas para étnicos-raciais, previsto nesta lei, sendo que, em caso de indeferimento o candidato retorna a participação na ampla concorrência;

§9º- Demais procedimentos norteadores, competências e atribuições da Comissão de Pertencimento Étnico-Racial deverão ser instrumentalizadas por ato administrativo próprio pelo Poder Executivo e Legislativo.

Art. 4º. A presente lei abrange os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí.

Art. 5º. As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal de Ariranha do Ivaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (22/09/2021).


THIAGO EPIFANIO DA SILVA
Gestor Municipal